



IDENTIFICAÇÃO: PREFEITURA DE JUIZ DE FORA
CNPJ: 18.338.178/0001-02
EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE EXECUTORA: PREFEITURA DE JUIZ DE FORA / MG.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 16.688/2023 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE/FNDE E SUA APLICAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2024 (DOIS MIL E VINTE E QUATRO).

PROCESSO ELETRÔNICO CACS – FUNDEB N° 640/2021

PARECER CACS - FUNDEB N° 02/2025

APROVADO EM: 24/03/2025

I – Histórico:

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB pela Supervisão de Transporte Escolar/Departamento de Inclusão e Atenção ao Educando/Secretaria de Educação - STE/DIAE/SE, referente à solicitação de análise e Parecer sobre os recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/FNDE e sua aplicação no ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

A referida solicitação foi realizada na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1DOC), despacho n° 26-16.688/2023 do Processo Administrativo n° 16.688/2023, na data de 17 de janeiro de 2025, destinada a este órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, responsável pelo acompanhamento e controle social, bem como a análise da prestação de contas e emissão de parecer conclusivo acerca da utilização dos recursos , conforme estabelecido na Lei n° 14.133, de 25 de dezembro de 2020, art.33, § 2º, inc. III.

Importante torna-se destacar que o cadastro deste Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, encontra-se registrado no Sistema informatizado de Gestão dos Conselhos – SIGECON//FNDE em SITUAÇÃO: REGULAR, portanto apto para análise dos documentos comprobatórios e composição do Parecer Conclusivo de toda movimentação dos recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e sua aplicação no exercício de dois mil e vinte e quatro.

Em um cenário de desigualdade socioeconômica, com necessidade de políticas

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

Rua: Halfeld, 1.400 – sala 210 - - 2º piso - Paineiras - CEP: 36.016-000- Tel: (32) 2104-7029

Juiz de Fora - MG

públicas que favoreçam o direito à educação e facilitem o acesso à escola, foi criada a Política Nacional de Transporte Escolar.

Onde destaca-se o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), estabelecido pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, vinculado ao Ministério da Educação e executado pelo FNDE, com o objetivo de fornecer transporte escolar aos alunos da educação básica da zona rural, por meio de auxílio financeiro complementar aos Estados, Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 2004).

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 10.880, de 09 de julho de 2004, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para atendimento à Educação de Jovens e Adultos, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado , altera art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução/CD/FNDE nº 24, de 14 de junho de 2013 – Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a utilização obrigatória a partir de 2013 do Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), desenvolvido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação(FNDE).

Art. 1º Instituir, a partir de 2013, a utilização obrigatória do Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), desenvolvido pelo FNDE, para que o conselho social competente possa emitir o parecer conclusivo sobre as prestações de contas enviadas pelos gestores por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC – Contas Online).

CONSIDERANDO a Resolução nº 5, de 08 de maio de 2020, que estabelece os critérios e as formas de transferência de recursos financeiros do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

CONSIDERANDO A Resolução nº 18 de 22 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE.

DAS DIRETRIZES E DO OBJETIVO DO PROGRAMA

Art. 2º A oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar o disposto nesta Resolução.

I – a utilização de veículos adequados ao transporte escolar, que atendam às condições satisfatórias de segurança e conforto, compatíveis às determinações legais do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997), do Estatuto

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

da Pessoa com Deficiência (Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015), dos normativos que regulamentam a utilização de embarcações, quando for o caso, e das demais legislações nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, se aplicáveis; e

II – a otimização das rotas de transporte escolar, visando a proporcionar aos alunos da educação básica pública o menor tempo de deslocamento possível nos trajetos casa/escola/casa bem como o adequado dimensionamento e tipologia dos veículos utilizados, observados:

a) pleno atendimento aos estudantes da educação básica pública, prioritariamente aos residentes em área rural, que necessitem do transporte escolar para frequentar as instituições de ensino, observando sempre os preceitos legais e constitucionais, sobretudo os princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade;

b) uso de veículos escolares no atendimento à rede de ensino pública de educação básica, ressalvada a presença de auxiliares e/ou monitores; e

c) uso do Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar – SETE, disponibilizado no endereço eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE na internet, para a gestão da operação do transporte escolar na Entidade Executora.

Art. 3º O PNATE, Programa fundamental da política pública de transporte escolar no âmbito das ações e dos projetos educacionais executados pelo FNDE, tem a finalidade de apoiar a rede de ensino da educação básica no acesso e a consequente permanência de alunos residentes, prioritariamente, em áreas rurais às instituições de ensino, contribuindo para o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar desses estudantes.

Art. 4º Participam do PNATE:

I – o FNDE, responsável pela normatização, pelo controle, pelo monitoramento, pela fiscalização e avaliação do Programa bem como pela transferência dos recursos financeiros e pela assistência técnica às Entidades Executoras;

II – as Entidades Executoras – EEx, responsáveis pelo recebimento, pela execução, oferta de transporte escolar e prestação de contas dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE à conta do PNATE, sendo elas:

a) os estados e o Distrito Federal, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas da educação básica pública das respectivas redes estaduais e distrital, nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e

b) os municípios, responsáveis pelo atendimento aos alunos das escolas de educação básica pública das respectivas redes municipais, nos termos do inciso VI do art. 11 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

III – os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/Fundeb, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, instituído no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, responsáveis pelo acompanhamento e

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

Rua: Halfeld, 1.400 – sala 210 - - 2º piso - Paineiras - CEP: 36.016-000- Tel: (32) 2104-7029

Juiz de Fora - MG

controle social, bem como pela análise da prestação de contas do Programa e emissão de parecer conclusivo acerca da utilização dos recursos, conforme estabelecido na Lei no 14.133, de 25 de dezembro de 2020, art. 33, § 2º, inc. III.

DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS

Art. 6º A assistência financeira à conta do PNATE será transferida em caráter suplementar às Entidades Executoras, de forma automática, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósito em conta-corrente específica, conforme disposto na Lei no 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 7º O montante dos recursos financeiros a serem destinados anualmente às EEx é o resultado da multiplicação do valor per capita definido para cada município pelo número de alunos matriculados na rede de ensino pública da educação básica, residentes em área rural que utilizem o transporte escolar, registrado no Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, no ano imediatamente anterior ao ano do repasse.

§ 1º Os valores per capita de que trata o caput considerarão as diferenças regionais, geográficas, educacionais e operacionais do transporte escolar de cada Eex, obedecida a metodologia composta por variáveis que possibilitem a atualização anual em conformidade com o Anexo – Assistência Financeira do PNATE, que poderão ser alterados por decisão do Conselho Deliberativo do FNDE, desde que respeitados os critérios previstos neste artigo.

§ 2º A assistência financeira de que trata este artigo fica limitada ao montante dos recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetidas aos dispositivos do Plano Plurianual do Governo Federal – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. § 3º A tabela com os valores per capita e o montante de recursos financeiros de que trata o § 1º serão disponibilizados, em cada exercício, no endereço eletrônico do FNDE na internet.

§ 4º É de responsabilidade das EEx o acompanhamento das transferências financeiras efetuadas pelo FNDE no âmbito do PNATE, visando a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados.

Art. 8º Os valores apurados na forma do art. 7º serão transferidos diretamente a cada EEx, em dez parcelas, no período de fevereiro a novembro do exercício corrente, mediante o depósito em conta-corrente específica, aberta e mantida exclusivamente em instituições financeiras oficiais com as quais o FNDE mantenha parceria.

§ 1º É vedado à EEx transferir quaisquer recursos financeiros para a conta específica do PNATE.

§ 2º A movimentação dos recursos do PNATE será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta-corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.

§ 3º Anualmente, prioritariamente no mês de janeiro, será permitida a alteração das agências bancárias em que as EEx recebem os

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

recursos do PNATE, mediante solicitação formal, desde que as justificativas apresentadas sejam aceitas pelo FNDE.

§ 4º Nos termos dos Acordos de Cooperação Mútua celebrados entre o FNDE e os bancos parceiros disponíveis no sítio www.fnde.gov.br, a EEx é isenta de pagamento de tarifas bancárias, fornecimento de extratos bancários, cartão magnético ou quaisquer taxas similares referentes à manutenção e movimentação da conta-corrente aberta para as ações do PNATE.

§ 5º O acordo de que trata o parágrafo anterior também prevê que os bancos parceiros devem aplicar os recursos financeiros disponíveis na conta específica do Programa, enquanto não utilizados na sua finalidade em:

I – caderneta de poupança aberta especificamente para o Programa quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês; e

II – fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazo inferior a um mês.

§ 6º Os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser obrigatoriamente computados a crédito da conta-corrente específica e aplicados exclusivamente no custeio das ações do Programa, ficando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos originariamente pela Autarquia.

§ 7º A identificação de incorreções na abertura das contas-correntes, na forma prevista no caput, faculta ao FNDE, independentemente de autorização das EEx, solicitar ao banco seu encerramento e, quando necessário, bloqueios, estornos e/ou transferências bancárias indispensáveis à regularização. § 8º O FNDE, independentemente de autorização do titular da conta do PNATE, obterá dos bancos, sempre que necessário, os saldos e os extratos das contas-correntes e, inclusive, os das aplicações financeiras.

Art. 9º Os saldos existentes nas contas bancárias do PNATE em 31 de dezembro serão reprogramados para o exercício subsequente, sem a necessidade de anuência do FNDE.

§ 1º A parcela do saldo referido no caput que exceder a 30% do valor repassado em cada exercício será deduzida do recurso a ser transferido no exercício posterior.

§ 2º Nos casos em que houver valores repassados às EEx, de forma cumulativa, no quarto trimestre do exercício, o FNDE poderá desconsiderar estes valores do cálculo referente à dedução de que trata o parágrafo anterior.

Art. 10. Os estados, em conformidade com o art. 2º, § 5º, da Lei no 10.880, de 2004, poderão autorizar o FNDE efetuar a transferência dos recursos financeiros

correspondentes aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino diretamente aos seus respectivos municípios.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, quando autorizado na forma estabelecida no caput, deverá ser feita exclusivamente para o município onde estão matriculados os alunos da respectiva rede

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

estadual de ensino, computados no censo escolar do ano anterior ao atendimento.

§ 2º A autorização de que trata o caput independe de acordos, convênios, parcerias ou outros instrumentos congêneres celebrados entre os estados e os municípios e não afasta a responsabilidade de os estados assumirem a oferta do transporte escolar da rede estadual de ensino, nos termos do inciso VII do art. 10 da Lei no 9.394, de 1996, – LDB.

§ 3º A autorização para que o repasse dos recursos seja feito diretamente aos municípios deverá ser formalizada até o quinto dia útil do mês de fevereiro, por meio de ofício encaminhado ao FNDE, ou por qualquer outro meio eletrônico que porventuravenha a ser disponibilizado pelo FNDE para atender a este fim específico.

§ 4º Nos casos de omissão da informação de que trata o parágrafo anterior, o FNDE considerará a última manifestação da autoridade competente no âmbito do respectivo estado.

§ 5º Após o término do prazo estabelecido no § 3º, a autorização de que trata o caput somente poderá ser revista no exercício subsequente à transferência dos recursos financeiros.

§ 6º Os estados que não formalizarem a autorização prevista no caput deste artigo serão responsáveis pela execução direta dos recursos financeiros federais recebidos a título do PNATE, sendo expressamente vedada a transferência desses valores, a qualquer título, para seus respectivos municípios.

§ 7º O FNDE poderá realizar fiscalizações ou auditorias específicas para verificar a adequada aplicação dos recursos do PNATE nos estados que não autorizarem o repasse diretamente aos municípios de sua jurisdição, buscando observar se a gestão centralizada dos recursos está causando danos e/ou prejuízos ao alunado.

Art. 11. Os recursos orçamentários, consignados na Lei Orçamentária Anual, destinados ao PNATE que não vierem a ser executados, até 15 de dezembro, em razão das EEx que perderam o direito ao recebimento dos recursos, total ou parcialmente, em função da dedução da parcela de que trata o art. 9º, § 1º, bem como no caso de suspensão dos recursos, previsto no art. 37, serão redistribuídos entre as Entidades Executoras desde que estejam elegíveis.

§ 1º A redistribuição dos recursos, prevista no caput, deverá atender a critérios estritamente técnicos, buscando reconhecer as EEx que se destacarem na melhoria da gestão do PNATE, conforme disposto no art. 23, § 2º.

§ 2º A redistribuição dos recursos obedecerá ao cálculo descrito no Anexo – Assistência Financeira do PNATE, considerando o valor disponível nos termos deste artigo e observando os seguintes critérios de elegibilidade:

I – EEx que mantiverem Índice de Desempenho de Gestão Descentralizada do PNATE – Ideges-PNATE igual ou superior a oito nos últimos três anos; ou

II – EEx que registrarem aumento do Ideges-PNATE em relação ao ano anterior em, no mínimo, 10 %.

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

§ 3º A lista de EEx elegidas nos termos deste artigo será publicada no endereço eletrônico do FNDE na internet até 25 de dezembro do ano corrente.

§ 4º Os valores transferidos a título da redistribuição de que trata o caput não serão computados para efeito do cálculo referente à dedução de que trata o art. 9º, § 1º.

§ 5º A redistribuição dos recursos atingirá todas as EEXs elegíveis de que trata o caput até o tempo necessário a formação dos critérios de elegibilidade previstos no § 2º deste artigo.

Art. 12. As transferências de recursos efetuadas na forma desta Resolução deverão ser incluídas nos respectivos orçamentos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e não poderão ser consideradas no cômputo dos 25% de impostos e transferências devidos à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino – MDE, por força do disposto no art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB – CACS/FUNDEB

Art. 21. O acompanhamento e o controle social sobre a aplicação dos recursos do PNATE serão realizados nas respectivas EEx, pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – CACS/Fundeb, constituídos na forma estabelecida do art. 34 da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As EEX garantirão infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos, notadamente ao acesso do CACS/Fundeb no Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, conforme disposto art. 33, § 4º, da Lei no 14.113, de 2020.

Art. 22. Observadas as competências previstas na Lei no 14.113, de 2020, (art. 33), no âmbito do PNATE, são atribuições do CACS/Fundeb:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o cumprimento das diretrizes previstas nesta Resolução;

II – analisar a prestação de contas da EEx e emitir parecer conclusivo acerca da execução do Programa por meio do Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon;

III – comunicar ao FNDE, aos tribunais de contas, à Controladoria-Geral da União – CGU, ao Ministério Público Federal – MPF e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNATE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CACS, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

IV – fornecer informações e apresentar relatórios referentes ao acompanhamento da execução do PNATE, ao FNDE, sempre que solicitado; ao

V – realizar reuniões, no mínimo trimestralmente, para discussões sobre a aplicação dos recursos do PNATE e a apreciação da prestação de contas; e

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

VI – fiscalizar e acompanhar, contínua e periodicamente, a execução do PNATE nos veículos escolares e nas rotas do transporte escolar correspondentes à respectiva rede de ensino.

§ 1º O acesso ao Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon é exclusivo do Presidente do CACS e está condicionado à regularidade do cadastro do Conselho, bem como de seus conselheiros, no sistema CACS/Fundeb.

§ 2º O Presidente do CACS/Fundeb é o responsável pela assinatura do parecer conclusivo no Sigecon.

CONSIDERANDO a Resolução nº 5, de 9 de abril de 2024, que altera a Resolução CD/FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito da execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE

Art. 1º A Resolução CD/FNDE no 18, de 22 de outubro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º Os valores apurados na forma do art. 7º serão transferidos diretamente a cada EEx, em duas parcelas, preferencialmente nos meses de março e agosto do exercício corrente, mediante o depósito em conta corrente específica." (NR"Art. 13.)

.....

§ 1º A gestão da operação de transporte escolar mantida, mesmo que parcialmente, com recursos do PNATE ocorrerá por meio do Sistema de Gestão de Transporte Escolar - SETE, fornecido pelo FNDE e disponível no endereço eletrônico da Autarquia na internet, sem prejuízo da utilização, de forma complementar, de outros sistemas

.....

§ 7º O SETE subsidiará o FNDE na transferência de recursos do PNATE, sobretudo na redistribuição dos recursos orçamentários às Entidades Executoras elegíveis, na forma prevista no art. 11, desta resolução." (NR)

.....

"Art. 24. O SETE é um software livre e gratuito de e-governança desenvolvido para auxiliar o FNDE e as EEx na gestão do transporte escolar e apoiar as ações de monitoramento e avaliação empreendidas pelo FNDE." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 18, de 2021.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 13.502, de 28 de março de 2017, que aprova o Plano Municipal de Educação – PME e dá outras providencias

META 9 – Analfabetismo

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 97% (noventa e sete por cento) até 2017 e 99,5% (noventa e nove e meio por cento) até o final da vigência deste Plano Municipal de Educação, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

- 9.1 (...)
- 9.2 (...)
- 9.3 (...)
- 9.4 (...)

9.5) a Secretaria de Educação demandará ao Governo Estadual e à União participação técnica e financeira efetiva nos serviços de transporte escolar, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área de saúde, incluindo atendimento psicopedagógico, para todos os alunos do território matriculados e frequentes na Educação de Jovens e Adultos, durante a vigência do Plano Municipal de Educação;

- 9.6 (...)
- 9.7 (...)
- 9.8 (...)
- 9.9 (...)

META 17 - Financiamento

Assegurar que o investimento público em educação pública do Município de Juiz de Fora esteja alinhado à Meta 20 (vinte) do Plano Nacional de Educação, buscando o alcance de todos os Objetivos, Metas e Estratégias do Plano Municipal de Educação até o último ano de sua vigência.

- 17.1 (...)
- 17.2 (...)
- 17.3 (...)
- 17.4 (...)

17.5) no ano subsequente ao lançamento do Custo-Aluno-Qualidade pela União, o Poder Executivo Municipal buscará implementar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o Custo Aluno Qualidade (CAQ) a fim de atender às demandas de qualificação e valorização dos profissionais da educação pública municipal; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos públicos da educação escolar; aquisição de materiais pedagógicos e mobiliário escolar; alimentação e transporte escolar, que apontem para a educação municipal com qualidade social;

- 17.6 (...)
- 17.7 (...)

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

17.8 (...)
17.9 (...)
17.10 (...)

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 14.189 - de 27 de maio de 2021 - Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - Fundeb, em conformidade com a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e revoga a Lei Municipal nº 11.386, de 11 de julho de 2007, com suas alterações

Art. 5º Compete ao Conselho do Fundeb:

- I - acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV - elaborar parecer das prestações de contas dos recursos do Fundo;
- V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhá-los ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deve ser apresentado ao Poder Executivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes: a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo; b) a adequação do serviço de transporte escolar; c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

II – Mérito:

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 21 e 22 da Resolução Federal nº 18/2021 e a referida Lei Municipal em seu art. 5º, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS/FUNDEB se reuniu para analisar os demonstrativos anual relativo ao exercício de 2024 (dois mil e vinte e quatro) do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Nesta atividade o Conselho analisou os seguintes documentos verificando a coerência e exatidão na distribuição, transferência e aplicação dos recursos transferidos pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, como:

- Informativos do BB Gestão Ágil – Capacitação;
- Comunicado Programa Nacional de Apoio Transporte Escolar – PNATE /FNDE nº 002/2024 – CGPTE/DIRAE/FNDE – Governo Federal altera transferências do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar;
- Manual de Orientação – BB Gestão Ágil;

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

- Resolução nº 22, de 19 de setembro de 2024, que altera a Resolução CD/FNDE nº 7, de 02 de maio de 2024, que institui a solicitação BB Gestão àgil como ferramenta de comprovação da execução dos recursos repassados pelo FNDE, e altera a Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do PNAE;
- Resolução nº 05, de 09 de abril de 2024, que altera a Resolução CD/FNDE nº 18, de 22 de outubro de 2021, que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro aos municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito da execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE/FNDE;
- Minuta de Contrato da Empresa LOCAJUF – Locadora de Veículos, , Transporte Urbano e Rural, Serviços e Turismo LTDA;
- Publicação de Termo Aditivo ao Contrato – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Juiz de Fora, em 1602/2024;
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a dívida ativa da União;
- Levantamento de Débitos Municipais;
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF – Caixa Econômica Federal;
- Certidão de Débitos Tributários – Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Liberações – Consultas Gerais – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação /FNDE;
- Memorando com solicitação de utilização da verba 2024;
- Extrato Conta Corrente Banco do Brasil – Agência 2592 – 5 Conta Corrente 250172-4 - |Dezembro de 2023 e de janeiro a dezembro de 2024;
- Extratos Conta Corrente Banco do Brasil – Agência 2592 – 5 Conta Corrente 250172 – 4;
- Extratos Conta Corrente Banco do Brasil – Agência 2592 – 5 Conta Corrente 250172 – 4 – Poupança 1;
- Extratos Conta Corrente Banco do Brasil – Agência 2592 – 5 Conta Corrente 250172 – 4 – Poupança 51;
- **Parcela 1:**
 - Nota Fiscal nº 202400000000092 – Empresa LOCAJUF;
 - Autenticidade Nota Fiscal nº 202400000000092;
 - Autorização de Empenho;
 - Nota de Empenho;
 - Solicitação Liquidação;
 - Ordem Bancária;
 - Extrato Banco do Brasil – Maio de 2024.
- **Parcela 2**
 - Nota Fiscal nº 202400000000095 – Empresa LOCAJUF;
 - Autenticidade Nota Fiscal nº 202400000000095;
 - Autorização de Empenho;
 - Nota de Empenho;
 - Solicitação de Liquidação;
 - Nota de Liquidação;
 - Ordem Bancária;
 - Extrato Banco do Brasil – Setembro de 2024;
 - Demonstrativo da Execução da Receita, Despesa e pagamentos efetuados.
- Informativos Adicionais:

OBJETO DO CONTRATO:

Prestação de Serviço de Transporte Escolar sob regime de fretamento contínuo.

OBJETIVO:

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

Rua: Halfeld, 1.400 – sala 210 - - 2º piso - Paineiras - CEP: 36.016-000- Tel: (32) 2104-7029

Juiz de Fora - MG

Atendimento aos alunos residentes na Zona rural e Semi - Urbano de Juiz de Fora, não contemplados com o transporte Coletivo Urbano.

Anexos:

- 1 - Lançamento Prestação Contas Novo Sistema BB Ágil- Superavit;
- 2 - Lançamento Prestação Contas Novo Sistema BB Ágil- MAIO/2024;
- 3 - Lançamento Prestação Contas Novo Sistema BB Ágil- SETEMBRO/2024;
- 4 - Repasses 2024;
- 5 - Rendimentos e Saldos poupança 2024;
- 6 - Quantidade de alunos por mês.
 - Aplicação da Conta 250.172 – 4;
 - Demonstrativos de Rendimentos – Agência 2592 – 5 – Conta Corrente 250172 – 4 – Detalhamento na pasta dos Extratos.

Com base nas informações contidas nos documentos verificados, este Conselho procedeu a análise da referida prestação de contas, que se segue:

PROCESSO N°: 16.688/2024

CREDOR:LOCAJUF – LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTE URBANO E RURAL, SERVIÇOS E TURISMO LTDA

PROCESSO N°: 16.688/2024
CREDOR:LOCAJUF – LOCADORA DE VEÍCULOS, TRANSPORTE URBANO E RURAL, SERVIÇOS E TURISMO LTDA

	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
SALDO ANTERIOR 31-12-23	38.844,08	39.068,21	39.277,73	39.488,99	87.760,06	584,11	587,27	590,73	48.624,54	276,40	277,97	279,56
RECEITA FNDE	-----	-----	-----	48.030,46	-----	-----	-----	48.030,44	-----	-----	-----	-----
APLICAÇÕES	224,13	209,52	211,26	240,61	343,50	3,16	3,46	3,37	276,40	1,57	1,59	1,61
TOTAL DE RECEITAS	39.068,21	39.277,73	39.488,99	87.760,06	88.103,56	587,27	590,73	48.624,54	48.900,94	277,97	279,56	281,17
TOTAL DE DESPESAS	-----	-----	-----	-----	87.519,45	-----	-----	-----	48.624,54	-----	-----	-----
SALDO REPROGRAMAR	39.068,21	39.277,73	39.488,99	87.760,06	584,11	587,27	590,73	48.624,54	276,40	277,97	279,56	281,17

- **OBSERVAÇÃO:** NO MÊS DE SETEMBRO, COM INTUITO DE ZERAR A POUANÇA 01 É ENCAMINHADO PARA A CONTA CORRENTE O VALOR TOTAL DE RENDIMENTOS PARA REALIZAR O PAGAMENTO, NO **MÊS DE OUTUBRO**, ATRAVÉS DO MEMORANDO **98.493/2024** HOUVE UMA ORIENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE UMA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RENDIMENTOS COM O VALOR RESTANTE DA CONTA EFETUADA DENTRO DO SISTEMA DO BANCO DO BRASIL UMA VEZ QUE NÃO PODERIA SER REALIZADO O RETORNO DOS **R\$0,22** PARA A CONTA 01 QUE SERIA FINALIZADA.
- SALDO REPROGRAMADO PARA 2024: R\$ 38.844,08
- TOTAL DE RECEITA FNDE ANO DE 2024: R\$ 96.060,90
- TOTAL DE APLICAÇÃO ANO DE 2024: R\$ 1.520,18
- TOTAL DE RECEITA 2024: R\$ 136.425,16
- TOTAL DE DESPESAS: 136.143,99
- SALDO A REPROGRAMAR PARA 2025: R\$ 281,17

Após proceder a análise dos documentos este Conselho ratifica que os valores apurados na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar –

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

Rua: Halfeld, 1.400 – sala 210 - - 2º piso - Paineiras - CEP: 36.016-000- Tel: (32) 2104-7029

Juiz de Fora - MG

PNATE/FNDE , referente ao exercício de 2024 (dois mil e vinte e quatro), bem como o cumprimento para o alcance do objetivo do Programa, foram estabelecidos de acordo com as legislações vigentes.

III – Conclusão

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação, do município de Juiz de Fora/MG, aprova o demonstrativo da execução financeira do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE/FNDE do exercício de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR –

PNATE/FNDE, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024:

APROVADA
APROVADA COM RESSALVA
APROVADA PARCIALMENTE
NÃO APROVADA

**Este é o nosso parecer.
Salvo melhor juízo.**

CONSELHEIROS (AS):

REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

Titular: Maria das Graças Titoneli Martins-----
Suplente: Elaine da Costa Miscoli: -----

Titular: Marlúcia Corrêa Soares: -----
Suplente: Fabiano Rodrigues de Carvalho: -----

REPRESENTANTE DE PROFESSORES:

Titular: Jésus Luiz de Andrade: -----
Suplente: Luiger Franco de Castro: -----

REPRESENTANTES DE DIRETORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Alessandra Viana Coelho: -----
Suplente: Marco Antônio Filgueiras Santos Filho: -----

REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – SINERPU:

Titular: Lucilea Aparecida da Silva Pereira: -----
Suplente: Alexandre Pereira Crepaldi: -----

REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Sheila Mhara de Mello Marques: -----
Suplente: Ariene Pereira Menezes: -----

Titular: Lilian Rodrigues Maia: -----
Suplente: Vagna Eli Dutra: -----

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

Rua: Halfeld, 1.400 – sala 210 - - 2º piso - Paineiras - CEP: 36.016-000- Tel: (32) 2104-7029

Juiz de Fora - MG

REPRESENTANTES DE ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA:

Titular: Rayssa Taina de Souza: -----
Suplente: Luzia Aparecida Pereira de Paula: -----

REPRESENTANTES DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS:

Titular: Beatriz Garcia Corrêa: -----
Suplente: Daniel Alair dos Santos Dias: -----

REPRESENTANTE DO CME:

Titular: Gisele Zaquine Lopes Faria: -----
Suplente: Janaína Vital Rezende: -----

REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR:

Titular: Patrícia Silva Alves: -----
Suplente:Andrea Cristina Canário Esteves Braga:-----

REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL:

Titular: Cristina Bittencourt Villela Neves: -----
Suplente: Terezinha de Paula Ruela: -----

Titular : Maria da Penha Souza Martins: -----
Suplente: Jarbas Raphael da Cruz: -----

Juiz de Fora, 24 de março de 2025.

Jésus Luiz de Andrade
Vice - Presidente do CACS-FUNDEB

Sheila Mhara de Mello Marques
Presidente do Conselho CACS-FUNDEB

SECRETARIA EXECUTIVA DOS CONSELHOS

Rua: Halfeld, 1.400 – sala 210 - - 2º piso - Paineiras - CEP: 36.016-000- Tel: (32) 2104-7029

Juiz de Fora - MG